



TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

AUTOS Nº **2018.0035.6972**

ACUSADOS: RAFAEL ALVES FERREIRA e PEDRO COSTA DA COSTA

Aos quinze (15) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e dezoito (2018), na sala de audiências da 10ª Vara Criminal de Goiânia – Juiz 2, presente se achava a Excelentíssima Senhora Doutora **PLACIDINA PIRES**, Juíza de Direito desta unidade judiciária (Juiz 2), comigo assistente do Juízo, abaixo assinada. FEITO O PREGÃO, foi certificado haver comparecido o ilustre Promotor de Justiça, **Dr. RICARDO LEMOS GUERRA**, e os acusados **RAFAEL ALVES FERREIRA** e **PEDRO COSTA DA COSTA**, acompanhados dos advogados constituídos, **Dr. JEOVÁ ANDERSON MARTINS (OAB/GO Nº 38.638)**, e **Dr. JORGE ALBERTO PEREIRA DA SILVA (OAB/GO Nº 17.331)**, constituídos oralmente, *apud acta*, nesta oportunidade, com relação a este último acusado. Aberta a audiência, constatou-se que **RAFAEL ALVES FERREIRA** apresentou Resposta à Acusação às fls. 124/126, por meio de advogado constituído, requerendo a rejeição da denúncia, bem como a desclassificação do crime de roubo para furto simples. Em seguida, a defesa técnica de **PEDRO COSTA DA COSTA** apresentou resposta à acusação oralmente, nos mesmos termos da referida peça defensiva (fls. 124/126). Ato contínuo, analisando as referidas peças defensivas, a MMª Juíza destacou, no caso em análise, a exordial acusatória foi oferecida em



perfeita conformidade com o artigo 41 do Código de Processo Penal, na medida em que contém a exposição do fato criminoso, suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do crime e o rol de testemunhas. A denúncia descreveu, ainda que sucinta e objetiva, as condutas dos réus, possibilitando ter ciência de todas as imputações a eles endereçadas, não apresentando nenhum vício que justifique seu não recebimento, vez que ofertada em obediência ao Código de Processo Penal, portanto, garantindo-se o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, deliberou a MMª Juíza **DESACOLHER o pleito defensivo de alegação de inépcia da inicial acusatória**. Destacou, ainda, que as questões meritórias suscitadas pela defesa técnica e o pleito absolutório e desclassificatório serão analisados por ocasião da prolação da sentença, porquanto dependem de dilação probatória. Assim, não vislumbrando hipóteses de absolvição sumária, determinou o prosseguimento do feito, passando a colher as declarações das vítimas xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx e xxxxxxxxxx (a segunda na ausência dos acusados, vez que afirmou ter medo de represálias). Na sequência, constatou-se a ausência das testemunhas VILMAR RODRIGUES MOTA e VALDEIR ALVES PORTILHO. Em contato telefônico, a primeira testemunha informou que está residindo em Anápolis, e, atualmente, está com problemas de saúde, enquanto a segundo declarou que está de licença *premium*. Instado, o Ministério Público requereu a dispensa de suas oitivas, o que foi deferido, com a aquiescência da defesa técnica. A defesa técnica dos acusados não arrolou testemunhas. Seguidamente, **RAFAEL ALVES FERREIRA** e **PEDRO COSTA DA COSTA** foram qualificados e interrogados, tudo conforme mídia anexa, oportunidade em que lhes



foram assegurados o direito de se entrevistarem previamente com seus defensores e a garantia constitucional de permanecerem em silêncio. Na oportunidade, os acusados **RAFAEL ALVES FERREIRA** e **PEDRO COSTA DA COSTA** forneceram seus novos endereços: **Rua Marajó, Qd. 15, Lt. 01, Setor Serrinha, nesta capital. Telefone: (62) 99437-4489** (telefone de **LUANA**, esposa do réu) e **Rua SP8, QD. A, LT. 10, Setor Perim, nesta capital, telefone (62) 99240-3469 (RONILSON, primo do acusado)**, respectivamente. Encerrada a instrução processual, na fase oportunizada pelo art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Em sede de debates orais, o Ministério Público requereu a condenação dos acusados, nos exatos termos da denúncia. A defesa técnica, por sua vez, requereu a desclassificação do crime de roubo para furto qualificado pelo concurso de agentes e destreza, aduzindo que não houve emprego de violência ou grave ameaça para a prática da infração penal. Subsidiariamente, requereu, também, a desclassificação do crime de roubo para sua modalidade tentada, sustentando que não houve a inversão da posse dos bens das vítimas. Pleitearam, também, o reconhecimento das atenuantes da confissão espontânea em relação a ambos os acusados e da menoridade relativa quanto a **PEDRO COSTA DA COSTA**, a aplicação da pena no mínimo legal, a fixação do regime mais brando e que seja permitido aos réus recorrer em liberdade. Ato contínuo, foi proferida a seguinte **SENTENÇA**: “O Ministério Público do Estado de Goiás ofereceu denúncia em desfavor de **RAFAEL ALVES FERREIRA** e **PEDRO COSTA DA COSTA**, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, imputando-lhes a



suposta prática do delito capitulado no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro. Narrou a denúncia que, no dia 24/10/2018, por volta das 20h, na Av. Quintino Bocaiúva, esquina Av. Leste-Oeste, Vila Abajá, nesta capital, **RAFAEL ALVES FERREIRA** e **PEDRO COSTA DA COSTA** subtraíram, para si, mediante violência e grave ameaça, exercida com emprego de arma branca, 01 (uma) bolsa de propriedade de XXXXXX. Narrou, ainda, que os imputados circulavam pelo Setor Vila Abajá, quando avistaram a vítima e sua irmã no interior de um veículo VW/Gol, placa KEL-8743, oportunidade em que entraram abruptamente pela porta traseira do automóvel e passaram a desferir murros e golpes com um soco inglês na condutora do veículo, xxxxxxxxx, exigindo a entrega do carro e dos seus pertences. Narrou, também, que a motorista do automóvel seguiu até um posto da Guarda Civil Metropolitana e começou a buzinar para pedir ajuda, momento em que dispensou a chave do automóvel em via pública. Descreveu, ainda, que os acusados desembarcaram do automóvel e agrediram as vítimas novamente, instante em que **RAFAEL ALVES FERREIRA** subtraiu a bolsa de xxxxxxxxxx. Descreveu, por fim, que os guardas-civis metropolitanos foram socorrer as vítimas, ocasião em que os imputados dispensaram a bolsa subtraída e se evadiram do local, mas foram detidos logo em seguida. Remetido ao Poder Judiciário, o auto de prisão em flagrante foi devidamente homologado, ocasião em que as prisões em flagrante de **RAFAEL ALVES FERREIRA** e **PEDRO COSTA DA COSTA** foi convertida em preventiva, para a garantia da ordem pública, durante a audiência de custódia (fls. 68/72). A denúncia foi recebida no dia **06/04/2018**, ocasião em



que manteve a prisão preventiva dos imputados e, visando a celeridade processual, designei data para realização de audiência de instrução e julgamento (fls. 91/93). Citado pessoalmente (fl. 115), **RAFAEL ALVES FERREIRA** apresentou Resposta à Acusação às fls. 124/126, por meio de advogado constituído, requerendo a rejeição da denúncia, bem como a desclassificação do crime de roubo para furto simples. Na oportunidade, não arrolou testemunhas. O acusado, **PEDRO COSTA DA COSTA**, também citado pessoalmente (fl. 109), apresentou oralmente resposta à acusação, por meio de advogado constituído, se manifestando nos mesmos termos da peça defensiva de fls. 124/126. Enfrentadas as teses defensivas, e não vislumbrando nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, determinei o prosseguimento ao feito, ocasião em que foram colhidas as declarações das vítimas xxxxx e xxxxxx, sendo dispensada a inquirição das testemunhas faltantes, VILMAR RODRIGUES MOTA e VALDEIR ALVES PORTILHO, a pedido do Ministério Público e concordância da defesa técnica. A defesa técnica não arrolou testemunhas. Na sequência, **RAFAEL ALVES FERREIRA** e **PEDRO COSTA DA COSTA** foram qualificados e interrogados, conforme gravação audiovisual constante do CD anexo, oportunidade em que lhes foram assegurados os direitos constitucionais de permanecerem em silêncio e de entrevistarem-se previamente com seu defensor. Encerrada a instrução processual, na fase oportunizada pelo art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Em seguida, em sede de debates orais, as partes se manifestaram conforme se infere acima. **Resumidamente é o relatório. DECIDO.** O processo está em ordem, não se vislumbrando irregularidades a



serem sanadas. As partes são legítimas, existe interesse processual e os pressupostos processuais necessários à constituição e desenvolvimento válido e regular do feito encontram-se presentes. O *iter procedimental* transcorreu dentro dos ditames legais, sendo asseguradas às partes todos os direitos, e respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Portanto, o presente feito se encontra apto a receber sentença. Cuidam-se os autos de ação penal que visa à proteção do **patrimônio**, objeto tutelado pela norma penal supostamente infringida. **DA MATERIALIDADE.** A materialidade do delito em questão está satisfatoriamente provada por meio do auto de prisão em flagrante de fls. 02/10, do termo de exibição e apreensão de fl. 14, do registro de atendimento integrado de fls. 17/19, do relatório médico de fls. 25/25-verso, bem como da prova testemunhal colhida nos autos. **DA AUTORIA.** A autoria do delito retratado neste feito, de igual forma, está indubitavelmente comprovada dos elementos probatórios constantes do presente caderno processual, os quais, de forma harmônica e segura, indicam os acusados **RAFAEL ALVES FERREIRA** e **PEDRO COSTA DA COSTA** como coautores da infração penal em apuração. Do cotejo dos autos, vejo que os acusados **RAFAEL ALVES FERREIRA** e **PEDRO COSTA DA COSTA**, ao serem interrogados na Delegacia de Polícia, declararam que, na data fatídica, saíram de casa com a intenção de roubar um veículo, quando avistaram duas mulheres em um automóvel Gol parado em um semáforo, momento em que entraram no carro pela porta traseira, ameaçaram as vítimas com uma faca e começaram a agredi-las fisicamente, com socos e aplicados com um soco inglês. Declararam, ainda, que a



motorista do carro parou em um posto da Guarda Civil Metropolitana, situado as proximidades, e jogou a chave do veículo na rua, e que, em seguida, **PEDRO COSTA DA COSTA** tentou subtrair a bolsa de uma das vítimas, mas acabou abandonando referido objeto e fugiu do local. Declararam, também, que acabaram sendo detido pelos guardas-civis metropolitanos e que, apesar de **PEDRO COSTA** ter se evadido do local, também acabou sendo preso. Acrescentou, por fim, que a faca e o soco inglês usados na prática do crime foram abandonados no local do fato. Na fase judicial, **RAFAEL ALVES FERREIRA** voltou a confessar a autoria delitiva, no entanto, negou que agrediu as vítimas no momento da prática criminosa, acrescentando que apenas chutou o banco do carro, não atingindo as ofendidas. Questionado, disse que **PEDRO COSTA DA COSTA** portava uma faca, enquanto o interrogado portava um soco inglês, o qual estava guardado em seu bolso, aduzindo que não mostraram nenhum desses objetos às vítimas. Disse, também, que andava com um soco inglês no bolso para se defender. Disse, ainda, que **PEDRO COSTA DA COSTA** se sentou atrás da motorista, enquanto o interrogado ficou atrás da passageira, e, ao ser indagado, não soube dizer se o referido acusado agrediu as vítimas, porque não conseguiu ver. Afirmou que tentou pegar a bolsa de uma das vítimas, mas ele agarrou sua calça e pegou a bolsa de volta, não conseguindo subtraí-la. Em juízo, **PEDRO COSTA DA COSTA** também confessou a autoria delitiva, mas sustentou que não agrediu as ofendidas, aduzindo que uma delas, de fato, se machucou e ficou com o rosto sangrando, mas não sabe como ela se machucou. A esse respeito, aduziu que a vítima pode ter se machucado quando saiu do carro, porque ela caiu. Disse, também,



que não tinha a intenção de roubar o veículo, mas apenas os objetos de valor que estavam no interior dele, contudo, a motorista do carro se desesperou e saiu com o veículo em alta velocidade, por isso pediu para ela parar, porque queria descer, mas a ofendida só parou quando bateu o carro no posto da Guarda Civil. Explicou que ambos os acusados ficaram na parte traseira do carro e que **RAFAEL ALVES FERREIRA** se sentou atrás da passageira, enquanto o interrogado se sentou ao lado dele. Na ocasião, sustentou que não tentou subtrair a bolsa de xxxxxx, e que, em nenhum momento, mostraram a faca ou o soco inglês às ofendidas. Em termos semelhantes à confissão extrajudicial dos imputados, a vítima xxxxxx, na Delegacia de Polícia e em juízo, narrou que, na data do fato, estava sentada no banco do passageiro do veículo de sua patroa xxxxxxxx, enquanto esta conduzia o automóvel, momento em que ela parou em um semáforo e dois indivíduos entraram no carro pela porta traseira, se sentaram no banco de trás e anunciaram o assalto, exigindo a chave do carro. Narrou, ainda, que os assaltantes começaram a agredir xxxxxx com murros e, para se proteger, a declarante se abaixou, portanto, não foi atingida. Detalhou que, na sequência, referidos elementos ordenaram que sua patroa continuasse dirigindo, ocasião em que ela seguiu até um posto da Guarda Civil Metropolitana, buzinou bastante para pedir ajuda e jogou a chave do automóvel na rua, e que, nesse momento, um dos rapazes pegou a bolsa da declarante, mas, ao perceber a aproximação dos guardas-civis, abandonou o objeto e empreendeu fuga. Detalhou, também, que os guardas-civis conseguiram deter os assaltantes e os conduziram até a Delegacia de Polícia, local em que reconheceu **RAFAEL ALVES**



FERREIRA e PEDRO COSTA DA COSTA como autores do delito de roubo em apuração. Em juízo, xxxxxx acrescentou que, a todo instante, os assaltantes exigiam a entrega do veículo, mas xxxxxx se recusou a entregá-lo, e que referidos indivíduos também tentaram lhe atingir na região dos rins, mas não obtiveram êxito, porque a declarante conseguiu se proteger. Explicou, ainda, que um dos assaltantes tentou pegar sua bolsa, mas a declarante entrou em luta corporal com ele e segurou suas partes íntimas, de forma que ele perdeu a força física, no entanto, ele conseguiu rasgar sua bolsa. Acrescentou, ainda, que os guardas civis chegaram ao local logo em seguida e efetuaram a prisão dos acusados ainda nas proximidades do local do fato criminoso. Acrescentou, também, que xxxxx estava toda ensanguentada quando saiu do carro. Em idêntico sentido, a vítima xxxxxx, também ouvida em ambas as fases, relatou que, na data fatídica, estava indo até o seu trabalho na condução de seu veículo Gol, e que sua empregada xxxxxxxx estava no banco do passageiro, quando parou em um semáforo e um rapaz abriu a porta traseira abruptamente, instante em que deu ré no carro, para tentar retirá-lo do local. Relatou, ainda, que, na sequência, percebeu que outro indivíduo também entrou no automóvel, momento em que os assaltantes anunciaram o roubo, exigindo a entrega da chave do carro e começaram a lhe agredir com murros aplicados com um soco inglês. Explicou que, para se livrar das agressões, sua empregada se agachou no carro e, portanto, não foi atingida. Detalhou que, na sequência, os assaltantes determinaram que continuasse dirigindo o veículo e, como a declarante sabia que logo a frente havia um posto da Guarda Civil Metropolitana, atendeu à



determinação daqueles indivíduos e continuou dirigindo o carro até chegar ao local supracitado, quando começou a buzinar para pedir ajuda e jogou a chave do veículo na rua. Detalhou, ainda, que os assaltantes saíram do automóvel e um deles voltou a lhe agredir fisicamente, enquanto o outro elemento pegou a bolsa de xxxxxxxx, mas acabou abandonando-a assim que percebeu a aproximação dos guardas-civis. Acrescentou, por fim, que um dos assaltantes, identificado como **RAFAEL ALVES FERREIRA**, foi preso ainda no local do fato, enquanto o outro elemento, chamado **PEDRO COSTA DA COSTA**, foi detido posteriormente, sendo ambos os acusados presos em flagrante delito e conduzidos à Delegacia de Polícia, local em que os reconheceu, sem dúvida, como autores do roubo em tela. Na fase judicial, xxxxxx explicou que, assim que um dos assaltantes entrou no veículo, precisamente o que ficou atrás do seu banco, este lhe deu um murro no roscó, utilizando um soco inglês, quebrando seu nariz e abalando seus dentes. Discorreu que, a todo instante, um dos assaltantes lhe agrediu e que, ao sair do veículo, estava muito machucada e sangrando, instante em que caiu no chão, mas continuou sendo agredida por um dos acusados, aduzindo que ficou inconsciente por um certo tempo e não viu os assaltantes saindo do carro, no entanto, assim que retomou a consciência, viu o momento em que xxxxxx apertou as partes íntimas de um deles, o qual tentou pegar a bolsa dela. Acrescentou, ainda, que, em seguida, entrou no posto da Guarda-civil para pedir ajuda, encontrando dois guardas no local, os quais efetuaram a prisão dos acusados ainda nas proximidades. Discorreu, ainda, que não viu a faca que os imputados utilizaram durante o fato, mas, na Delegacia de Polícia, viu uma



faca que foi apreendida pelos guardas-civis. Declarou, pro fim, que os assaltantes levaram a bolsa de xxxxxxx, mas acabaram dispensando-a logo a frente, tendo esparramado todo os pertences dela na rua. A respeito da relevância das palavras das vítimas, convém salientar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, longe de testemunhas, são sumamente valiosas, constituindo meio de prova de grande valor, em especial quando corroboradas pelas demais provas constantes dos autos, conforme é o caso em tela. Em reforço às declarações das vítimas, os guardas-civis metropolitanos VILMAR RODRIGUES MOTA e VALDEIR ALVES PORTILHO, inquiridos apenas na fase administrativa, relataram que estavam fazendo patrulhamento de rotina quando foram acionados para dar apoio a uma ocorrência de crime de roubo e que, ao chegarem ao local, já encontraram **RAFAEL ALVES FERREIRA** detido por outros guardas-civis que efetuaram sua prisão, porque ele, na companhia de um terceiro indivíduo, havia tentado subtrair o veículo de xxxxx, e os pertences pessoais de xxxxxxx. Relataram, ainda, que perguntaram a **RAFAEL ALVES FERREIRA** o paradeiro do outro assaltante e este informou que seu comparsa poderia ser localizado na residência dele, situada no Setor Perim, local em que efetuaram a prisão de **PEDRO COSTA DA COSTA**. Afirmaram que, no momento da abordagem, nenhum objeto ilícito foi encontrado em poder dos acusados, mas estes informaram que **RAFAEL ALVES FERREIRA** utilizou um soco inglês para agredir uma das ofendidas, e que **PEDRO COSTA DA COSTA** portava uma faca no momento do roubo. Afirmaram, ainda, que, após diligências, conseguiram localizar a faca e o soco inglês



utilizados para ameaçar as vítimas. Narraram que, segundo declarado pelas ofendidas, estas estavam em um veículo Gol, conduzido por xxxxxxxx, quando os acusados entraram no automóvel pela porta traseira, agrediram as ofendidas e exigiram a entrega do carro. Narraram, ainda, que a motorista do veículo seguiu até um posto da Guarda Civil e começou a buzinar, para pedir ajuda, razão pela qual os guardas-civis que se encontravam no local foram socorrer as ofendidas. Asseveraram, também, que, ao perceberem a aproximação dos guardas civis, os imputados saíram do carro e um deles entrou em luta corporal com xxxxxxxx, derrubando-a no chão, enquanto o outro elemento subtraiu a bolsa de xxxxxxxx, mas a dispensou logo em seguida. Aduziram, por fim, que **RAFAEL ALVES FERREIRA** foi detido ainda no local e **PEDRO COSTA DA COSTA** foi detido posteriormente, ocasião em que os acusados foram levados até a Delegacia de Polícia para as providências pertinentes, local em que foram reconhecidos pelas vítimas, sem hesitação, como autores do crime de roubo contra elas perpetrado. Feitas essas considerações, denoto que não remanesce dúvida de que **RAFAEL ALVES FERREIRA** e **PEDRO COSTA DA COSTA** são autores da infração penal em apuração. Essa conclusão decorre da confissão de ambos os processados, bem como do reconhecimento firme e seguro realizado pelas ofendidas logo após o evento delituoso, ocasião em que apontaram ambos os acusados, sem nenhum titubeio, na Delegacia de Polícia, como autores do delito em referência, reconhecimento confirmado em juízo, e também dos depoimentos dos guardas-civis inquiridos na fase extrajudicial. Além disso, observo que os imputados foram presos em flagrante delito minutos depois da



prática criminosa, e, ainda, indicaram o local em que abandonaram a faca e a soco inglês utilizados para a execução da subtração em exame, o que constitui mais um elemento a reforçar o juízo de certeza necessário para a edição de um decreto condenatório em desfavor de **RAFAEL ALVES FERREIRA** e **PEDRO COSTA DA COSTA**. De outra banda, vejo que a assertiva externada pelos acusados na fase judicial de que não agrediram as vítimas não resultou comprovada, notadamente em função das declarações das ofendidas, dos depoimentos das testemunhas inquiridas nestes autos e do relatório médico de fl. 25, atestando a presença de “equimoses difusas em face, edema nasal e edema nos lábios” da vítima xxxxxx. Vejo, ainda, que **PEDRO COSTA DA COSTA**, na fase judicial, declarou que xxxxxx, após a prática delitativa, apresentava um ferimento no nariz, que sangrava, estando, deste modo, cabalmente comprovado o emprego de violência e grave ameaça por parte dos réus para a consecução da infração penal. Em consequência, **DESACOLHO o pleito defensivo de desclassificação do crime de roubo para furto qualificado.** A conclusão que se extrai, portanto, é que o acervo probatório reunido neste feito autoriza seguramente a prolação de um decreto condenatório em desfavor de **RAFAEL ALVES FERREIRA** e **PEDRO COSTA DA COSTA** pela prática do delito descrito na denúncia. **DA TESE DEFENSIVA DA TENTATIVA.** A respeito das várias teorias a respeito do momento consumativo do crime em referência, a jurisprudência consagrou a orientação da inversão da posse, entendendo-se consumado o delito de roubo, quando há a inversão, ainda que por pouco tempo, da coisa móvel da posse da vítima para o agente. A propósito, segundo



entendimento consagrado dos Tribunais Superiores, que adotam a teoria da *amotio* ou *apprehensio*, para a configuração dos crimes contra o patrimônio, basta que a coisa subtraída passe para o poder do agente, mesmo que por breve lapso temporal, independentemente de deslocamento ou posse mansa e pacífica da *res furtiva*, não havendo necessidade de que saia da esfera de vigilância da vítima. Confira: "*Segundo a jurisprudência deste eg. Superior Tribunal de Justiça, o crime de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da res subtraída, pouco importando que a posse seja ou não mansa e pacífica. Assim, é prescindível que a res saia da esfera de vigilância da vítima, bastando que cesse a grave ameaça ou a violência (precedentes do STJ e do STF).*" (STJ, AgRg no REsp 1490926/RS, Rel. Min. Félix Fischer, Quinta Turma, julgado em 10/02/2015, Dje de 23/02/2015). Destarte, perlustrando os presentes autos com as devidas cautelas, dúvida não há de que o delito em tela resultou configurado em sua modalidade consumada, vez que os acusados lograram êxito em subtrair, mediante violência e grave ameaça, a bolsa da vítima xxxxxxxx e se evadir do local na posse da referida *res furtiva*. Sobre a questão, enfatizo que as vítimas, em ambas as fases da *persecutio criminis*, tal como os guardas-civis na fase extrajudicial, e os réus, na Delegacia de Polícia, relataram que **RAFAEL ALVES FERREIRA**, após o veículo ter colidido com o posto da guarda civil, subtraiu a bolsa de xxxxx, tendo, inclusive, havido resistência por parte desta, empreendendo fuga na posse de referido objeto, o qual somente foi por ele descartado quando notou a aproximação dos guardas-civis. Nessa mesma linha, verifico que xxxxxx, em sede judicial, declarou que a bolsa de xxxxxxxx foi



abandonada pelos assaltantes nas proximidades do posto da guarda civil, com os objetos espalhados. Nessa toada, vejo que, no presente caso, houve, sem dúvida, a inversão da posse da *res furtiva*, da posse da vítima para as mãos e disponibilidade dos imputados, ainda que por curto espaço de tempo, **situação que impede o reconhecimento da tese defensiva relativa à tentativa. DESACOLHO, nesse ponto, também, o pleito defensivo.** Na confluência do exposto, estando comprovadas a materialidade e autoria delitiva, bem como a tipicidade da ação delituosa e, ainda, o nexo causal entre a conduta e o resultado lesivo, a condenação de **RAFAEL ALVES FERREIRA** e **PEDRO COSTA DA COSTA** é medida impositiva, especialmente considerando que os réus são agentes capazes, possuidores de potencial consciência da ilicitude e de quem outra conduta era exigida. **DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA NO CRIME DE ROUBO (EMPREGO DE ARMA e CONCURSO DE AGENTES).** Com relação à majorante prevista no inciso I, § 2º, do artigo 157 do Código Penal, verifico que ficou resultou satisfatoriamente comprovado que os imputados se utilizaram de uma faca e de um soco inglês para a prática da subtração em tela, no entanto, observo que a Lei 13.654, que entrou em vigor no dia 23/04/2018, aboliu a causa de aumento de pena referente ao emprego de armas brancas, como é o caso das facas e do soco inglês, no crime de roubo. Contudo, denoto que referida alteração legislativa não foi deliberada pelo Congresso Nacional, na verdade, houve um erro de interpretação por parte da Comissão de Redação Legislativa-CORELE, a qual decidiu, sem aprovação dos congressistas, pela revogação do §1º, inciso I, do art. 157 do Código Penal, de modo que a



redação do supracitado artigo não corresponde àquela aprovada pelo legislador, pois suprimido, indevidamente, o seu inciso I na fase final do texto, o que evidencia a sua inconstitucionalidade formal. **Destarte, de ofício, RECONHEÇO, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal da Lei nº 13.654/2018, na parte em que revogou §2º, inciso I, do artigo 157 do Código Penal.** Em consequência, **repto, comprovado o emprego de arma branca no roubo em tela, quais sejam, de faca e soco inglês, deverá incidir, na espécie, a majorante referente do §2º, inciso I, do artigo 157 do Código Penal.** De outro giro, denoto que também ficou comprovada a majorante do inciso II, § 2º, do artigo 157 do Código Penal, porquanto os elementos probatórios amealhados e trazidos aos autos, em especial as declarações da vítima, demonstram à saciedade que os acusados **RAFAEL ALVES FERREIRA** e **PEDRO COSTA DA COSTA** praticaram o roubo apurado em concurso de pessoas. Dessa forma, seguindo a orientação da doutrina e da jurisprudência pátrias, bem como da Súmula 443 do STJ, e tendo em vista que o roubo foi perpetrado com emprego de arma e em concurso de agentes, circunstâncias que reputo normais, sem nenhum *plus* a ser considerado, tenho como adequada a elevação da sanção penal em 1/3 (tum terço). **DA DA MENORIDADE RELATIVA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA:** Convém salientar que os acusados confessaram espontaneamente a autoria delitiva, deverá ser aplicada a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, "d", do Código Penal. Convém salientar, ainda, que o acusado **PEDRO COSTA DA COSTA** era menor de 21 (vinte e um) anos ao tempo do fato, fazendo jus à



atenuante da menoridade relativa, prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal. **DA PARTE DISPOSITIVA. ANTE O EXPOSTO, julgo totalmente procedente o pedido formulado na denúncia para o fim de CONDENAR RAFAEL ALVES FERREIRA e PEDRO COSTA DA COSTA, devidamente qualificados, como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. QUANTO AO ACUSADO RAFAEL ALVES FERREIRA:** Atenta ao princípio constitucional da individualização da pena e às diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, passo à dosagem da pena. Considero normal a **culpabilidade**, não vislumbrando maior censurabilidade no comportamento do agente que aquela já considerada pelo legislador ao tipificar o ilícito penal. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** acostada aos autos, o acusado é primário. Nada se sabe sobre a **conduta social** e a **personalidade** do agente, de forma que tal circunstância judicial não será considerada para agravar a pena-base. Os **motivos** e as **circunstâncias** do crime são inerentes à espécie delitiva. As **consequências** do delito, de modo diverso, são desfavoráveis ao sentenciado, vez que, em função da agressão física, XXXX sofreu equimoses difusas na fase e edema nasal e labial, tendo, durante a audiência, alegado, ainda, que sofreu fratura no nariz e abalo nos dentes. Da análise dos autos, infere-se que o **comportamento da(s) vítima(s)** não colaborou para a ação criminosa, o que é normal, e não influenciará na dosagem da pena. Assim, em face das circunstâncias judiciais analisadas, para prevenção e reprovação do crime, fixo a pena-base acima do mínimo (consequências desfavoráveis – acréscimo de 09 meses), ou seja, em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de



reclusão. Reconheço a atenuante da confissão espontânea e, em consequência, reduzo a pena em 09 (nove) meses, perfazendo o seu quantum 04 (quatro) anos. Ante a existência das causas de aumentos de pena atinentes ao emprego de arma e concurso de agentes, previstas nos incisos I e II, do §2º, do artigo 157, do Código Penal brasileiro, MAJORO a sanção aplicada em 1/3 (um terço), **tornando a pena definitiva em 05 (CINCO) ANOS e 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, em face da ausência de outras causas que possam alterá-la. DA PENA DE MULTA:** Considerando as mesmas circunstâncias judiciais acima consideradas e a precária situação financeira do acusado (tapeceiro), fixo a pena de multa em 19 (dezenove) dias-multa, a qual, reduzo em 09 (nove) dias em virtude da confissão espontânea, e aumento em 1/3 (um terço) em face das causas de aumento acima mencionadas, tornando-a definitiva em **13 (TREZE) dias-multa, no valor mínimo legal de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, em virtude da ausência de outras causas que possam modificá-la. QUANTO AO ACUSADO PEDRO COSTA DA COSTA:** Atenta ao princípio constitucional da individualização da pena e às diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, passo à dosagem da pena. Considero normal a **culpabilidade**, não vislumbrando maior censurabilidade no comportamento do agente que aquela já considerada pelo legislador ao tipificar o ilícito penal. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** acostada aos autos, o acusado é primário. Nada se sabe sobre a **conduta social** e a **personalidade** do agente, de forma que tal circunstância judicial não será considerada para agravar a



pena-base. Os **motivos** e as **circunstâncias** do crime são inerentes à espécie delitiva. As **consequências** do delito, de modo diverso, são desfavoráveis ao sentenciado, vez que, em função da agressão física, XXXXX sofreu equimoses difusas na fase e edema nasal e labial, tendo, durante a audiência, alegado, ainda, que sofreu fratura no nariz e abalo nos dentes. Da análise dos autos, infere-se que o **comportamento da(s) vítima(s)** não colaborou para a ação criminosa, o que é normal, e não influenciará na dosagem da pena. Assim, em face das circunstâncias judiciais analisadas, para prevenção e reprovação do crime, fixo a pena-base acima do mínimo (consequências desfavoráveis – acréscimo de 09 meses), ou seja, em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Reconheço as atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea e, em consequência, reduzo a pena em 09 (nove) meses, perfazendo o seu quantum 04 (quatro) anos. Ante a existência das causas de aumentos de pena atinentes ao emprego de arma e concurso de agentes, previstas nos incisos I e II, do §2º, do artigo 157, do Código Penal brasileiro, MAJORO a sanção aplicada em 1/3 (um terço), **tornando a pena definitiva em 05 (CINCO) ANOS e 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, em face da ausência de outras causas que possam alterá-la. DA PENA DE MULTA:** Considerando as mesmas circunstâncias judiciais acima consideradas e a precária situação financeira do acusado (repositor de supermercado), fixo a pena de multa em 19 (dezenove) dias-multa, a qual, reduzo em 09 (nove) dias em virtude da menoridade relativa e da confissão espontânea, e aumento em 1/3 (um terço) em face das causas de aumento acima mencionadas, tornando-a definitiva em **13 (TREZE)**



dias-multa, no valor mínimo legal de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, em virtude da ausência de outras causas que possam modificá-la. DO REGIME INICIAL E DO LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. As penas privativas de liberdade impostas aos réus deverão ser cumpridas no regime inicialmente **SEMIABERTO**, em estabelecimento prisional adequado (CASA DO ALBERGADO), nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal, a ser indicado pelo juízo da execução penal competente. **DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS.** Tendo em vista que o crime de roubo foi praticado com grave ameaça a pessoa, não é possível a substituição das penas privativas de liberdade impostas por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal. Considerando o quantitativo de pena imposta, também não é possível suspender a execução da pena, conforme previsão do artigo 77, *caput*, do Código Penal. **DA POSSIBILIDADE DE O SENTENCIADO RECORRER EM LIBERDADE:** Consoante se infere, subsistem os fundamentos e requisitos ensejadores da prisão preventiva de **RAFAEL ALVES FERREIRA** e **PEDRO COSTA DA COSTA**, especialmente devido à gravidade concreta da conduta, praticada mediante emprego de violência e grave ameaça, vez que, segundo consta nos autos, os sentenciados chegaram a agredir a vítima xxxxxxxx, que, inclusive, ficou com o nariz quebrado e com os dentes abalados em função das agressões sofridas. Além disso, enfatizo que o artigo 105 da Lei de Execuções Penais exige, para início do cumprimento da sanção corpórea imposta, no regime **SEMIABERTO**, que



o sentenciado esteja preso. Outrossim, noto que nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão preventiva estabelecidas no artigo 319 do Código de Processo Penal, introduzidas pela Lei 12.403/2011, se afiguram suficientes e adequadas para a garantia da ordem pública e meio social. **Assim, desacolhendo o pedido da defesa técnica, mantenho a segregação cautelar de RAFAEL ALVES FERREIRA e PEDRO COSTA DA COSTA e NÃO LHES PERMITO RECORRER EM LIBERDADE. Expeçam-se as competentes guias de recolhimento provisórias a serem encaminhadas ao juízo da execução penal competente e à unidade prisional respectiva. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS. DA PENA DE MULTA.** A pena de multa deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do trânsito em julgado desta sentença. **DAS CUSTAS PROCESSUAIS.** Considerando a parca situação financeira dos sentenciados, deixo de condená-los ao pagamento das **custas processuais.** **DA REPARAÇÃO DE DANOS:** Deixo de arbitrar valor para a reparação dos possíveis danos causados pela infração, conforme previsão do inciso IV, do artigo 387 do Código de Processo Penal, visto que não há elementos que permitam sua mensuração, principalmente porque o bem subtraído foi restituído às ofendidas. No entanto, ressalto que, caso queiram, as vítimas poderão postular no juízo cível a reparação dos danos materiais ou morais porventura sofridos. **DA DETRAÇÃO PENAL:** Reconheço o direito à detração dos dias que os sentenciados permaneceram presos provisoriamente, em razão desta infração. **DOS OBJETOS APREENDIDOS:** Quanto aos objetos apreendidos, escoado o prazo de 90 (noventa) dias, do trânsito em julgado da sentença, sem que tenham sido



reclamados, determino a avaliação destes e, caso possuam valor econômico, que sejam vendidos em leilão público, senão, que sejam doados a instituição beneficente vinculada ao Poder Judiciário Goiano ou destruído, a critério do Juiz Diretor do Foro. **Oficie-se ao Depósito Judicial para as providências cabíveis e para que seja efetuada a devida baixa no sistema com relação aos bens supramencionados, servindo a presente decisão como ofício. DOS DIREITOS POLÍTICOS:** Transitada em julgado a sentença condenatória, ficam automaticamente suspensos os direitos políticos dos condenados. Comunique à Justiça Eleitoral, e, após o cumprimento da pena, oficie-se para cancelamento da restrição. Oportunamente, após o trânsito em julgado da presente sentença, tomem-se as seguintes providências: 1) oficie-se ao cartório distribuidor criminal desta comarca, fornecendo-lhe informações sobre a presente condenação, para atualização dos arquivos pertinentes aos referidos sentenciados; 2) comunique-se a condenação ao Departamento de Polícia Federal, através de sua Superintendência Regional em Goiás, para o seu devido registro no Sistema Nacional de Identificação Criminal – SINIC; 3) Oficie-se à Zona Eleitoral em que estejam inscritos os condenados ou, se esta não for conhecida, ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins de suspensão dos direitos políticos dos sentenciados, consoante inteligência do inciso III, do artigo 15, do ordenamento jurídico constitucional vigente e 4) expeçam-se as respectivas guias de recolhimento definitivas para encaminhamento ao estabelecimento prisional e ao juízo de execução respectivos. Publicada e intimadas as partes em audiência, registre-se e intime-se a vítima, nos termos



do artigo 201, § 2º, do Código de Processo Penal”. **Ao final, o Ministério Público informou que não possui interesse em recorrer da sentença.** A defesa dos sentenciados, por sua vez, manifestou o desejo de recorrer da sentença. **O recurso, por ser próprio e tempestivo, foi RECEBIDO, tendo a MMª. Juíza determinado a abertura de vista dos autos aos recorrentes, para no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as razões recursais e, em seguida, ao Ministério Público para também contrarrazoar o recurso interposto em igual prazo. Feito isso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para a devida apreciação, observando-se, se for o caso, as disposições contidas no artigo 601 do Código de Processo Penal.** Nada mais havendo, determinou a MMª. Juíza que se encerrasse o presente termo. Eu _____, Francielly Ferreira Rocha, Assistente de Juiz, que o digitei.

JUÍZA DE DIREITO:

MINISTÉRIO PÚBLICO:

DEFENSOR(ES):

ACUSADO(S):